

RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitações do

Município de Portão / RS

Ref. Edital de Tomada de Preços nº 04/2022

Recurso Administrativo Referente a Inabilitação da Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda

AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.219.692/0001-97, com sede na Rua Fortaleza, nº 98, Bairro São José, CEP 89.874-000, no Município de Maravilha SC, **Vem, Tempestivamente**, por meio deste Apresentar respeitosamente perante esta comissão **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Decisão de Inabilitar a Empresa Recorrente Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões e fundamento a seguir.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:



“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

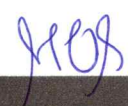
Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à Inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Portão para o certame licitatório, a RECORRENTE participou da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada e Preços, oriunda do Edital nº 04/2022.

A Empresa Recorrente protocolou seus Envelopes junto ao Setor de Licitações da Prefeitura de Portão para participação do Certame Licitatório acima descrito.

Após abertura dos Documentos de Habilitação e julgamentos necessários, a Comissão de Licitações do Município de Portão julgou a Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, Inabilitada para o presente processo de licitação.

Assim, analisando as Exigências do Edital e os Documentos Técnicos da Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda apresentados para Habilitação no presente processo licitatório, constatamos gravíssimas discordâncias de informações, principalmente nas **Exigências do Edital Público** pela Prefeitura de Portão.

2.1 – Quanto ao Motivo da Inabilitação da Empresa Recorrente

Quanto ao motivo da Inabilitação da Empresa Recorrente a Comissão de Licitações destacou que não apresentou Certidão de Atestado Técnico compatível as parcelas com maior relevância, referente ao item 7.4 do Termo de Referência, no caso da Empresa Recorrente que não apresentou Certidão de Atestado Técnico referente à Projeto *Executivo de Fundações e Projeto Executivo de proteção Contra Descarga Atmosféricas*.

Descrevemos as determinações do Edital quanto a Qualificação Técnica:

6.1.2.3 - Qualificação Técnica:

Importante: *Quanto à qualificação técnica, a licitante deverá atender as exigências constantes do item nº 12 do **Termo de Referência - Anexo I**, complementada com as demais que seguem abaixo:*

a) Prova de inscrição da licitante e do responsável técnico, na entidade profissional competente, sendo que, para empresas com sede em outros estados o certificado de inscrição deverá conter o visto da entidade lotada no Rio Grande do Sul;

b) Atestado de capacitação técnica-profissional, em nome do responsável técnico da licitante, registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;

b.1) A comprovação do vínculo da licitante com o responsável técnico que figura no atestado previsto no subitem 6.1.2.4 - "b", deverá se dar através de um dos seguintes documentos:

- Ficha de Registro de Empregados e/ou respectiva anotação na Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço/CTPS, quando se tratar de profissional com vínculo empregatício;*
- Contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente quando se tratar de sócio ou diretor;*
- Contrato de prestação de serviço com vigência indeterminada, quando se tratar de profissional contratado;*

Descrevemos também as determinações do item nº 12 do Termo de Referência:

12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 Atestado(s) fornecido(s) pela empresa especializada ou dos profissionais (engenheiro/arquiteto) responsáveis pela empresa, devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo conselho, onde fique comprovando que a empresa especializada ou profissional engenheiro/arquiteto já prestou serviços em conforme descritos no item 2, com no mínimo 50% das quantidades atinentes às parcelas de maior relevância.

12.2 Não serão aceitos somatórios de Atestados para comprovação das quantidades mínimas.

12.3 Profissional com habilitação para o desempenho de atividades relacionadas a projeto, execução e/ou fiscalização de obras devendo ser integrante do quadro permanente da licitante do profissional.

2.2 – Quanto as parcelas de maior relevância descritas pela Comissão de Licitações

Analisando Edital da Licitação e Termo de Referência, podemos concluir que não foram determinadas as parcelas de maior relevância julgadas pela comissão de Licitações quando na Habilitação da Empresa Recorrente.

Somente ficou estabelecido no Item nº 12 do Termo de Referência que deveriam ser apresentados Atestados Técnico com no mínimo 50% das quantidades a serem contratadas.

2.3 – Quanto ao Atendimento do Item “Projeto Executivo de Fundações”

Quanto aos Atestados apresentados pela Empresa Recorrente, destacamos que todos os Atestados têm a Anotação de “**Projeto de Estrutura de Concreto**”.

Partindo dessa premissa que todos os Atestados têm anotação de Projeto de Estrutura de Concreto, devemos definir o que tratam as anotações acima citadas:

- Descrevemos um trecho da Portaria Normativa Nº 12, de 31 de Janeiro de 2013 do CAU/BR (**Anexo 1 - Documento será anexado na íntegra ao final do Recurso**):

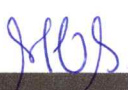
Considerando a Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (CES/CNE/MEC) que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, e dispõe que "Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: (...) VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações; (...).";

Destacamos que nas anotações do CAU/BR, a descrição das atividades técnica é diferente das descrições de um Atestado do CREA por exemplo.

Em quanto o CREA abre subitens para cada Etapa de um Projeto Estrutural, como fundação, estrutura, lajes e outros o CAU/BR trata o **Projeto de Estrutura de Concreto** como um todo, ou seja, o conjunto de Projetos necessários para aquela Edificação que está sendo elaborada.

Conforme definição do CAU/BR o Termo Projeto de Estrutura de concreto trata de todas as Etapas da concepção de um Projeto Estrutural para Edificações, até porque, todas as etapas se complementam, pois é impossível Projetar um Projeto Estrutural de uma Edificação sem por exemplo os cálculos da Fundação, ou os cálculos dos Pilares, ou o cálculo das Vigas e Lajes, enfim são etapas que se complementam e que não possibilita o desmembramento das etapas.

Sendo assim na anotação de “**Projeto de Estrutura de Concreto**”, temos a anotação de um Projeto de Estrutura de Concreto completo, ou seja, Fundações, Vigas de Baldrame,



Pilares em Concreto, Vigas Intermediárias e de Cobertura, Lajes em Concreto entre outros que se fazem necessários.

- Descrevemos um trecho da Portaria Normativa Nº 84, de 25 de Janeiro de 2021 do CAU/BR (**Anexo 2 - Documento será anexado na íntegra ao final do Recurso**):

Art. 1º A Portaria Normativa nº 12, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º
Parágrafo único. Incluem-se ainda, nos sistemas estruturais referidos neste artigo, as fundações que lhes integram.”*

Em conclusão afirmamos que não é a primeira vez que a Empresa Recorrente tem este Item discutindo em Habilitação para Licitações, pois quando profissionais de outro Conselho Profissional analisam os Atestados Técnicos, os mesmos esperam ver os mesmos termos que são tratados no seu Conselho Profissional.

Porém está não é uma realidade, entre o preenchimento de uma RRT (CAU/BR) e os preenchimentos de uma ART (CREA) encontramos diferenças nas Anotações Técnicas e também em suas definições, como por exemplo o Item aqui sendo discutido, sendo que as RRT's ou ART's são os documentos que norteia os termos que estarão englobados no Atestado Técnico.

Porém diferenças entre o modo como descrever tais anotações não podem ser motivação para Inabilitação da Empresa Recorrente, pois a mesma cumpre rigorosamente as solicitações do Edital, e apresenta seus Atestados Técnicos em acordo com o determinado em Edital e Termo de Referência.

2.4 – Quanto ao Atendimento do Item “Projeto Executivo de Proteção Contra Descargas Atmosféricas”

Quanto aos Atestados apresentados pela Empresa Recorrente, destacamos que todos os Atestados têm a Anotação de **“Projeto de Proteção Contra Descargas Atmosféricas”**. Partindo dessa premissa que todos os Atestados têm anotação de Projeto de Proteção Contra Descarga Atmosférica, devemos definir o que tratam as anotações acima citadas:

- Descrevemos um trecho da Deliberação Nº 34/2020, de 18 de novembro de 2020 do CAU/BR (**Anexo 3 - Documento será anexado na íntegra ao final do Recurso**):

b) Complementar o disposto no item 3 da Deliberação nº 29/2019-CD-CAU/BR, informando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Proteção à Descargas Atmosféricas (SPDA) também podem se enquadrar nas atividades técnicas relacionadas à Sistemas Prediais de Proteção contra Incêndios e Catástrofes, referentes ao campo de atuação “de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura”, do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.378, de 2010;

(Grifo nosso)

Destacamos que nos Atestados Técnicos apresentados pela Empresa Recorrente, todos os Atestados Técnicos possuem a Anotação 1.5.6 – Projeto de Sistemas Prediais de Proteção Contra Incêndios e Catástrofes, com o intuito de anotação de Projeto de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

Anotação que o CAU/BR, tem sua denominação conforme item 1.5.6, acima descrito.

Destacamos que os Projetos de SPDA são obrigatórios para a maioria das edificações acima de 750,00m². Assim todos os Atestados Técnicos apresentados pela Empresa Recorrente possuem área bem superior a 750,00m², assim se fazendo necessário a anotação do Projeto de SPDA, conforme os Atestados Técnicos apresentados.

Conforme relatado anteriormente as descrições do CAU/BR e CREA divergência sobre a denominação, porém, sua definição trata-se do mesmo Serviço ou Projeto, como o caso aqui apresentado.

Porém diferenças entre o modo como descrever tais anotações não podem ser motivação para Inabilitação da Empresa Recorrente, pois a mesma cumpre rigorosamente as solicitações do Edital, e apresenta seus Atestados Técnicos em acordo com o determinado em Edital e Termo de Referência.

2.5 – Quanto as Anotações Técnicas dos Atestados apresentados pela Empresa Recorrente

Partindo dos fatos de que todos os Atestados apresentados pela Empresa Recorrente possuem anotação de “Projeto de Estrutura de Concreto” e de “Projeto de Sistemas Prediais de Proteção Contra Incêndios e Catástrofes”. Fatos que podem ser comprovados através de diligências junto ao CAU/BR, para esclarecimentos dos itens contemplados nos Atestados Técnicos apresentados pela Empresa Recorrente.

Concluimos que os itens Projeto Executivo de Fundações e Projeto Executivo de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, destacados como o motivo para Inabilitação da Empresa Recorrente, estão devidamente anotados nos Atestados Técnicos Apresentados para Habilitação da Empresa.

Conforme definições dos Documentos apresentados em anexo ao Recurso, que se tratam de Portarias Normativas e Deliberações do CAU/BR.

Também podemos afirmar que fica sem lógica nenhuma a anotação de um Projeto de Estrutura de Concreto sem elaboração do Projeto das fundações que é a base para o desenvolvimento dos demais Projetos Estruturais.

2.6 – Quanto a Exigência de Qualificação Técnica das Empresas

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a

referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: *resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -*, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da ***razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.***

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando *escólios de Benoit*, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: ***As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.***

Por fim, se até aqui, por motivo algum que seja, esta douta comissão ainda não tenha formado convicção em acolher e dar provimento sumário ao presente recurso administrativo, passemos a uma análise do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege as licitações.

O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação.

Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

(Grifo nosso, suprimido)

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a afirmação de que os Documentos solicitados no item 6.1.2.3 para Qualificação Técnica dos Licitantes, são totalmente semelhantes, equivalentes e compatíveis aos documentos apresentados pela Recorrida em momento oportuno, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Também devemos salientar que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos.

É o ***poder-dever de autotutela*** dos Atos Administrativos, preconizando pela Súmula STF nº 473”.

Portanto, entendemos que o Presidente da Comissão de Licitações deverá rever seus atos através das diligências orientadas acima a fim de preservar a legalidade do processo a ***isonomia entre os licitantes***.

Sendo que ao rever a decisão de Inabilitação da Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, será exercido esse **poder-dever** afim de não prejudicar as empresas que apresentaram todos os documentos técnicos devidamente validados.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão que Inabilitou a Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, afim de prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Para que possamos caso seja necessário discutir tal matéria na Esfera Jurídica.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maravilha, SC 10 de Maio de 2022.



Maiara Carine Schneider
Representante Legal
CPF nº 090.473.129-45
Azevedo Projetos e Assessoria Ltda
CNPJ nº 31.219.692/0001-97
E-mail: azevedo.proj@gmail.com

**PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre a caracterização da atividade técnica de Sistemas Construtivos e Estruturais, integrante do rol de atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 29, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 70, inciso I, e 71 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece que "Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.";

Considerando a Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (CES/CNE/MEC) que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, e dispõe que "Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: (...) VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;(...).";

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, em que se encontram detalhadas as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, regulamentados pelo art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de caracterização das atividades técnicas e de seus Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), os Sistemas Construtivos e Estruturais, identificados no art. 3º, itens 1.2.1 a 1.2.6 (Projeto) e 2.2.1 a 2.2.6 (Execução), compreendem:

- I - sistemas estruturais funiculares, incluindo cabos, membranas e pneumáticos;
- II - sistemas estruturais superficiais, incluindo dobraduras e cascas;
- III - sistemas estruturais reticulares rígidos, incluindo treliças;
- IV - sistemas estruturais elevados, incluindo torres e arranha-céus;
- V - sistemas estruturais de massa, incluindo lajes, vigas, pilares e pórticos.



~~Parágrafo único. Incluem-se ainda, nos sistemas estruturais referidos neste artigo, as fundações diretas e superficiais que lhes integram.~~

Parágrafo único. Incluem-se ainda, nos sistemas estruturais referidos neste artigo, as fundações que lhes integram. **(Redação dada pela Portaria Normativa nº 84, de 25 de janeiro de 2021)**

Art. 2º Em caso de necessidade de detalhamento da atividade técnica Sistemas Construtivos e Estruturais, para fins de preenchimento do formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser utilizado o campo "Descrição".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR



PORTARIA NORMATIVA Nº 84, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Portaria Normativa nº 12, de 31 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 159 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017; e

Considerando o contido na Deliberação nº 33/2020 – CD-CAU/BR, de 18 de novembro de 2020, do Conselho Diretor do CAU/BR;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 12, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se ainda, nos sistemas estruturais referidos neste artigo, as fundações que lhes integram.”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do CAU/BR na Rede Mundial de Computadores (Internet), no endereço www.caubr.gov.br.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

NADIA SOMEKH
Presidente do CAU/BR



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 1133562/2020
INTERESSADO	CEP-CAU/BR
ASSUNTO	ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS – SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA)

DELIBERAÇÃO Nº 34/2020 – CD-CAU/BR

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/BR, reunido ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 18 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem no artigo 163 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação da CEP-CAU/BR nº 07, de 23 de maio de 2014, que manifestou pelo indeferimento da solicitação de concessão de atribuição ao arquiteto e urbanista para prometo e execução de Sistema de Proteção a Descargas Atmosféricas (SPDA);

Considerando a Deliberação nº 72/2019 da CEP-CAU/BR que revoga a Deliberação nº 07/2014 da CEP-CAU/BR e informa que o arquiteto e urbanista, com a anulação da Decisão Normativa nº 0070/2001 do CONFEA, passa a ter competência e habilitação profissional para ser responsável técnico por atividades relacionadas à instalação de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas em edificações; e que, para fins de RRT, o projeto e a execução de SPDA em edificações se enquadram nas atividades técnicas 1.5.7 e 2.5.7 dos itens 1 e 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, referente a "Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão";

Considerando a Deliberação nº 29/2019 do CD-CAU/BR que aprova a Deliberação nº 72/2019 da CEP-CAU/BR, revogando a Deliberação nº 07/2014 da CEP-CAU/BR;

Considerando a Deliberação nº 31 da CEP-CAU/BR que dispõe sobre os esclarecimentos a respeito da aplicabilidade da Deliberação nº 72/2019 da CEP-CAU/BR e solicita ao Conselho Diretor sua apreciação e aprovação, bem como a complementação da Deliberação nº 29/2019 do CD-CAU/BR.;

DELIBEROU:

1 – Acatar a solicitação constante na Deliberação nº 031/2020 – CEP-CAU/BR no sentido de:

- a) Esclarecer que a informação contida no item 1 da Deliberação nº 29/2019-CD-CAU/BR gera efeito *ex-tunc*, ou seja, se aplica, retroativamente, à data de 13 de junho de 2015, data do trânsito em julgado que tornou nula a DN-70/2001 do CONFEA;
- b) Complementar o disposto no item 3 da Deliberação nº 29/2019-CD-CAU/BR, informando que as atividades de projeto e execução de Sistema de Proteção à Descargas Atmosféricas (SPDA) também podem se enquadrar nas atividades técnicas relacionadas à Sistemas Prediais de Proteção contra Incêndios e Catástrofes, referentes ao campo de atuação “de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura”, do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.378, de 2010;


2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília, 18 de novembro de 2020.



Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

DANIELA DEMARTINI
Secretária Geral da Mesa do CAU/BR

 **SERPRO**
Assinado Digitalmente por:
DANIELA DEMARTINI DE MORAIS
CPF/CNPJ: 76559351149 Assinado em: 26/11/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**100ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CD-CAU/BR**
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Conselheiro	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
BA	Coordenador da CED	Guivaldo D'Alexandria Baptista	X			
CE	Presidente	Luciano Guimarães	-			
DF	Coordenador da CPFi	Raul Wanderley Gradim	X			
PR	Coordenador da COA	Jeferson Dantas Navolar	X			
RN	Coordenadora da CEP	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
IES	Coordenadora da CEF	Andrea Lucia Vilella Arruda				X

Histórico da votação:**100ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR****Data:** 18/11/2020**Matéria em votação:** Atribuições profissionais - SPDA.**Resultado da votação:** Sim (04) Não (0) Abstenções (0) Ausências (01) Total (05)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Daniela Demartini**Condução dos trabalhos (coordenador):** Luciano Guimarães

